



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000409354**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 9000106-44.2011.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO DO TUCURUVI.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de maio de 2018

**FORTES MUNIZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO Nº 11167

Apelação nº 9000106-44.2011.8.26.0090

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Apelado: OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO DO TUCURUVI

Comarca: SÃO PAULO

*SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o seu titular – Serventia extrajudicial que não possui personalidade jurídica – Ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução – Sentença mantida – Recurso não provido.*

1

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 132/134, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada e, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, limitado a R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Apela a Municipalidade, a fls. 144/145, alegando, em suma, que a Receita Federal do Brasil exige a inscrição dos Cartórios e Tabelionatos no CNPJ, nos termos do IN da RFB nº 1183/2011. Ainda, aduz que o artigo 126 do CTN prescreve que a capacidade contributiva independe da pessoa jurídica estra regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Alega que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza empresarial dos Cartórios e Ofícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso recebido em seus regulares efeitos pela decisão de fls. 146.

O apelado apresentou as contrarrazões de fls. 149/187 requerendo, em síntese, a manutenção da sentença recorrida.

**É o relatório.**

I. Merece subsistir a r. sentença guerreada, porquanto é pacífico na jurisprudência que a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica e, portanto, não possui capacidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Com efeito, está pacificado o entendimento de que o tabelionato não possui personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório, conforme julgado do STJ abaixo colacionado:

**RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

**I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.**

**II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.**

**III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.**

**IV - Recurso especial improvido.<sup>1</sup>**

E ainda:

**RECURSO ESPECIAL [...] SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação (STJ, Recurso Especial nº 1.097.995/RJ, j. 21/09/2010, DJe. 06/10/2010)**

E não é outro o entendimento exarado por esta E. Câmara de Direito Público, senão vejamos:

**SERVIÇO NOTARIAL - Ação indenizatória fundada na alegação de que o autor sofreu prejuízos em razão da prática da nulidade de ato praticado por notário, consistente no reconhecimento de firma falsa em contrato - Atribuição de responsabilidade civil ao novo delegado ou interino da serventia, que não era responsável pelo serviço à época do fato descrito na inicial - Reconhecimento da carência da ação, mercê da ilegitimidade passiva ad causam - Inexistência de norma legal ou administrativa que imponha ao**

<sup>1</sup> REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*novo tabelião ou interino a assunção da responsabilidade por atos não praticados por ele ou por qualquer de seus prepostos - Inocorrência, portanto, de sucessão obrigacional nos âmbitos civil, trabalhista e tributário - Inviabilidade, ademais, do ajuizamento de demanda contra o "cartório", que não tem personalidade jurídica e tampouco possui capacidade de direito ou capacidade processual - Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 166.606-5/6-00, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Nelson Calandra, j. 05/04/2005) (grifo nosso) Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento do meio de defesa. Súmula 393 do STJ. Multa pelo não recolhimento de ISSQN. Exercício 2011. Serviço registral. Ilegitimidade passiva. Entidade cartorária desprovida de personalidade jurídica responsabilidade pessoal do titular da serventia na época dos fatos. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Honorários advocatícios devidos. Manutenção da sentença. Ratificação de seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao recurso. (TJ/SP, Apelação nº 3000149-10.2013.8.26.0318, 18ª Câmara de Direito Público, Rel.ª Beatriz Braga, j. 03/03/2016, V. U.)*

Com base no exposto, resta evidente que a presente exação deveria ter sido proposta em face do atual Oficial, uma vez que os Cartórios não se caracterizam como empresa ou entidade, razão pela qual a responsabilidade dos referidos tabeliões carregam em si natureza personalíssima.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade passiva da executada, dada a ausência de personalidade jurídica, de rigor a manutenção a r. sentença, nos termos do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**II.** Posto isto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**FORTES MUNIZ**  
**RELATOR**